



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 24/IEF/URFBIO AP - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0078401/2021-16

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel LTDA	CPF/CNPJ: 31.783.431/0001-03	
Endereço: Rodovia Coromandel a Patos de Minas, km 22 - S/N	Bairro: Zona Rural	
Município: Coromandel	UF: MG	CEP: 38.550-000
Telefone: (38) 9 8842-4245	E-mail: luiz@jxambiental.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Empreendimento Linear	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Rede de distribuição de energia elétrica 13,8 kV - NS nº 1159427960	Área Total (ha): 8,4635
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -	Município/UF: Coromandel/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)		
			X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1032	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2257	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	214	un			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1032	ha	23k	283308	7961636
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2257	ha	23k	283809	7961437
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	214	un	23k	283180	7961773

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Rede de distribuição de energia	8,4635

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Stricto sensu	-	0,3289
Cerrado	Uso antrópico	-	8,1346

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa	Doação e Uso interno no imóvel	68,8324	m³
Madeira de floresta nativa	Doação e Uso interno no imóvel	16,2456	m³
Madeira de floresta plantada	Doação e Uso interno no imóvel	57,8242	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/12/2021

Data da vistoria: 10/03/2022

Data da solicitação de informações complementares: 16/03/2022

Data do recebimento das informações complementares: 25/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 29/03/2022

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (44156268) que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1032 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2257 hectares e corte ou aproveitamento de 214 árvores isoladas nativas vivas em 8,1346 hectares localizada no município de Coromandel/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo a construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kV, Nota de Serviço – NS nº 1159427960, contendo faixa de 15 metros de servidão do empreendedor Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel LTDA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento consiste na construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kv que fará a conexão da subestação do empreendedor alimentada pela usina solar fotovoltaica do empreendedor até o sistema de distribuição da Cemig Distribuição S.A. – CEMIG D. A infraestrutura tem a finalidade de fornecer energia elétrica gerada pela usina solar fotovoltaica para o sistema de distribuição da CEMIG D. A rede terá aproximadamente 5,600 quilômetros de extensão e 15 metros (7,5metros x 7,5metros) de faixa de servidão, perfazendo 8,4635 hectares. A rede começará na rede de distribuição de energia existente da CEMIG D que conecta a subestação nas coordenadas UTM 283913/7961471 (SIRGAS 2000, 23k) e seguirá em direção norte até as coordenadas UTM 282699/7963262 (SIRGAS 2000, 23k) onde ligará na subestação do empreendedor.

A rede de distribuição de energia em questão está localizada no município de Coromandel/MG, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba – PN1, na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, no bioma Cerrado, conforme projeto elétrico em apenso ao processo de responsabilidade do engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Clayton Pires Barbosa, CREA-MG 35.653/D, ART nº MG20210609555 e planta topográfica planimétrica de responsabilidade do engenheiro civil Cláudio Madureira Braga, CREA-MG 142.477/D, ART nº MG20210792270.

O município de Coromandel/MG possui 29,61% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento em questão não está sujeito à inscrição do CAR, nos termos do art. 88, § 4º, II, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e nem sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental – AIA de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e corte de árvores isoladas nativas vivas no intuito da construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kv para fornecer energia elétrica gerada pela usina solar fotovoltaica do empreendedor Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel LTDA para o sistema de distribuição da CEMIG D. Para isso, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS censo florestal nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que propõe primeiro: supressão de cobertura vegetal nativa em um fragmento que totaliza 0,1032 hectares nas coordenadas UTM 283308/7961636 (SIRGAS 2000, 23k); segundo: intervenção em dez pontos dentro de quatro Áreas de Preservação Permanente com supressão de cobertura vegetal nativa que totaliza 0,2257 hectares, conforme pontos a seguir:

Pontos	Área (ha)	Coordenadas	Datum/Fuso
APP 1	0,0288	282567 / 7963254	SIRGAS 2000 / 23k
APP 2	0,0172	282468 / 7963237	SIRGAS 2000 / 23k
APP 3	0,0170	282440 / 7963190	SIRGAS 2000 / 23k
APP 4	0,0215	282382 / 7963088	SIRGAS 2000 / 23k
APP 5	0,0216	282332 / 7963002	SIRGAS 2000 / 23k
APP 6	0,0247	281153 / 7961867	SIRGAS 2000 / 23k
APP 7	0,0157	281191 / 7961820	SIRGAS 2000 / 23k
APP 8	0,0230	283623 / 7961536	SIRGAS 2000 / 23k
APP 9	0,0122	283809 / 7961437	SIRGAS 2000 / 23k
APP 10	0,0440	283894 / 7961464	SIRGAS 2000 / 23k

Tabela 1. Localização das intervenções em Áreas de Preservação Permanente.

Por fim, o corte de 214 árvores isoladas nativas vivas dentro da faixa de servidão que começa nas coordenadas UTM 283913/7961471 (SIRGAS 2000, 23k) e termina nas coordenadas UTM 282699/7963262 (SIRGAS 2000, 23k), totalizando 8,1346 hectares de faixa de servidão.

Conforme informações apresentadas no PIAS com censo florestal de responsabilidade da engenheira florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA-MG 254.738/D, ART nº MG20210792197, as áreas requeridas para a intervenção está localizada na abrangência do bioma cerrado, em área com uso antrópico e remanescentes com vegetação nativa.

O censo florestal foi utilizado para levantamento das árvores isoladas remanescentes e para as áreas com vegetação remanescente dentro e fora da área de preservação permanente, por se tratar da supressão de poucos indivíduos arbóreos, a metodologia mais adequada foi de censo, pois não havia necessidade na definição de amostras. A área inventariada pelo método de censo florestal totaliza 8,4635 hectares, onde se obteve um total de 333 indivíduos, perfazendo uma densidade de 39,3 indivíduos por hectare, sendo que 214 indivíduos são árvores isoladas remanescentes em área comum, 19 indivíduos são árvores em área de preservação permanente e 100 indivíduos são árvores em fragmento de vegetação remanescente.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 41 espécies distribuídas em 25 famílias botânicas diferentes. As espécies *Eugenia dysenterica* – cagaita, *Holocalyx balansae* – alecrim do mato, *Hymenaea stigonocarpa* – jatobá do cerrado, *Mangifera indica* – mangueira, *Byrsinima crassifolia* – murici, *Syzygium cumini* – jamelão, *Solanum lycocarpum* – lobeira são as mais expressivas, pois juntam representam cerca de 62,76% do valor de índice de importância da área inventariada. No censo florestal foi registrado um indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) que é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, e um indivíduo da espécie *Dalbergia nigra* – graúna que é ameaçadas de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Além disso, foram amostrados 25 (cinco) indivíduos da espécie *Mangifera indica* – mangueira, considerada espécie exótica.

Conforme consta no PIAS, haverá supressão do indivíduo da espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte. Dessa forma, foi apresentada proposta de recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal conforme disposto na Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, e o plantio de dez mudas da espécie *Dalbergia nigra* suprimida para cada exemplar autorizado, conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Com relação à volumetria, o censo florestal utilizou equação volumétrica desenvolvida pela Fundação de Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (1995), presente no estudo “Determinações de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentado de florestas nativas no estado de Minas Gerais e outras regiões do país” para a fitofisionomia de cerrado. A área requerida para intervenção ambiental apresenta rendimento florestal calculado em 68,8324 m³ (metros cúbicos) de lenha de floresta nativa, 16,2456 m³ de madeira nativa e 57,8242 m³ de madeira de floresta plantada, sendo que no volume total possui acréscimo de 23,63% referente ao rendimento lenhoso de tocos e raízes.

Pretende-se realizar doação e o uso interno nos imóveis do produto florestal oriundo da supressão, conforme requerimento para intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 699,39 (seiscientos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), por meio do DAE nº 2901160259711 na data de 15/12/2021, referente ao volume de 126,6636 m³.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 599,08 (quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos), por meio do DAE nº 2901160260786 na data de 15/12/2021, referente ao volume de 16,2456 m³.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.00 – Madeira de floresta plantada foi quitada no valor de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), por meio do DAE nº 2901177194404 na data de 24/03/2022, referente ao volume de 57,8242 m³.

Taxa Florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 699,39 (seiscientos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), por meio do DAE nº 2901160259711 na data de 15/12/2021, referente ao volume de 126,6636 m³.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 599,08 (quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos), por meio do DAE nº 2901160260786 na data de 15/12/2021, referente ao volume de 16,2456 m³.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.00 – Madeira de floresta plantada foi quitada no valor de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), por meio do DAE nº 2901177194404 na data de 24/03/2022, referente ao volume de 57,8242 m³.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23119613 para Autorização Supressão de Vegetação.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a base de dados da IDE-Sisema - <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção apresenta vulnerabilidade baixa;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção apresenta prioridade muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não esta inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não esta inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: 252 - Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Considerando que a atividade rede de distribuição de energia elétrica 13,8 kV não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental conforme art. 10.

- Atividades desenvolvidas: -

- Atividades licenciadas: Rede de Distribuição de energia elétrica;

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Dispensa de Licenciamento Ambiental;

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 10 de março de 2022, pela equipe técnica composta por gestor/analista ambiental João Felipe de Sousa Amâncio e Paulo Henrique Alves Andrade, onde foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observadas áreas formadas com espécie exótica (braquiária) para uso na atividade pecuária, áreas com lavoura para atividade de agricultura e áreas com remanescentes de vegetação nativa em área comum e de preservação permanente. Além disso, conferiram-se as árvores amostradas no censo florestal realizado, realizou-se ainda verificação das atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades local da intervenção, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo, fauna e flora.

Durante a vistoria verificou-se que a trajetória da rede de distribuição de energia passará por 4 propriedades distintas no município de Coromandel/MG, perfazendo aproximadamente 5,600 quilômetros de extensão com faixa de servidão de 15 metros de largura, totalizando 8,4635 hectares de faixa de servidão.

Além do mais, verificou-se a área proposta para cumprimento da compensação ambiental por meio de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF que não possui vegetação nativa, tem apenas vegetação herbácea e gramínea com espécies nativas e exóticas.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana;

- Solo: LVd2 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Vermelhos Distroféricos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV).

- Hidrografia: no empreendimento tem previsão de 0,2257 hectares de intervenção em área de preservação permanente do Córrego Bonito e afluente localizado na UPGRH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba – PN1, na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: As áreas de intervenção ambiental se encontram na abrangência do bioma cerrado em áreas com remanescentes de vegetação nativa que tem fitofisionomia de cerrado stricto sensu, de uso antrópico formada com espécie exótica e lavouras. A vegetação tem predominância de até 8 metros altura, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. Nas áreas da intervenção foi verificada a ocorrência da espécie *Dalbergia nigra* – gráuna que é ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e a ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* – pequizeiro que é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

- Fauna: Durante o caminhamento de campo pode observar vários indicativos de animais silvestres no entorno e na área de intervenção como: pegadas, fezes, plumas, ninhos, tocas, sons. Pode-se estimar que a fauna da região seja composta por uma vasta diversidade de espécies. Segundo características regionais pode-se estimar a presença de lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), tatu canastra (*Priodontes maximus*) e o tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), que são espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" anexa à Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para intervenção em área de preservação permanente, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, de responsabilidade da engenheira florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA-MG 254.738/D, ART nº MG20210792197.

De acordo com o estudo, a escolha do local de intervenção foi feita considerando uma alternativa que tivesse a menor intervenção ambiental. Segundo a engenheira responsável, a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da rede de distribuição de energia se justifica devido à impossibilidade técnica de se instalar a rede sem que esta interfira nas áreas de preservação permanente. Não há alternativa para que o traçado seja inserido em área que evite os cursos da água. Assim, não há outra forma de se estabelecer conexão entre as usinas solares fotovoltaicas e a subestação, pois não há viabilidade locacional para mudança do traçado sem que haja intervenção em área de preservação permanente. De tal modo, justifica-se a realização da intervenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo fora instruído com os documentos necessários à análise técnica do requerimento para intervenção ambiental que requer supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1032 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2257 hectares e corte ou aproveitamento de 214 árvores isoladas nativas vivas em 8,1346 hectares para a construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kV, que caracteriza-se como um empreendimento linear, ou seja, constitui uma faixa de servidão no entorno da rede de distribuição que não está diretamente vinculado a um imóvel rural. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso I, II e VI e nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Ressalta que análise técnica descrita, refere-se exclusivamente as intervenções ambientais no local em que a rede de distribuição será construída, visto que no local onde a rede de distribuição já existe e pertence à concessionária local Cemig Distribuição S.A, a concessionária já possui autorização para intervenções ambientais lineares, agrupadas regionalmente na jurisdição de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba – URFBio AP, para atividades de distribuição de energia, com tensão ≤ 138 kV (menor ou igual a cento e trinta e oito quilovolts).

Salienta-se que por tratar um empreendimento linear, foi apresentado termo de responsabilidade e compromisso para empreendimentos lineares, anexo a Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento, comprometendo a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra.

Destaca-se que as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de energia são consideradas atividade de utilidade pública pela alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Desta maneira, o empreendimento de distribuição de energia elétrica em questão não está sujeito à inscrição do CAR, nos termos do art. 88, § 4º, II, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e nem sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Ressalta-se que está previsto a passagem da rede de distribuição em cinco áreas averbadas e propostas a título de Reserva Legal nos CARs a seguir de três imóveis rurais diferentes.

- MG-3119302-D26B3E9D00DF4E3E9494455B830468A8 – Fazenda Bonito de Cima, lugar Bonito de Meio – Mat.: 6.578;
- MG-3119302-CD2F0BEF64E1409CA576E83DD0F2990F – Fazenda Bonito de Baixo "Bonito do Meio" – Mat.: 11.881;
- MG-3119302-9826ABFD558F4CCA85CA8D68280CFCC8 – Fazenda Bonito de Baixo "Santa Maria do Rio Bonito" – Mat.: 26.179 e 26.669.

Conforme o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, de 27 de janeiro de 2020, destinado a Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas – IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs, referente à alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Assim, tendo a necessidade de intervenção ou instituição de servidão em áreas de Reserva Legal de imóveis rurais pelo empreendimento de que trata a orientação, deverão ser adotados os procedimentos de alteração obrigatória da localização das áreas que estão averbadas e propostas para Reserva Legal dos imóveis rurais, independentemente de haver supressão de vegetação nativa.

De tal modo, a retificação do CAR para alteração das áreas propostas como Reserva Legal e a alteração da localização da Reserva legal averbada poderão ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão da autorização para intervenção ambiental, devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com condicionantes. Conforme descrito no ofício nº 57/2022 de resposta às informações complementares solicitadas, a área averbada a título de Reserva Legal que será interceptada pela obra na Fazenda Bonito de Baixo "Santa Maria do Rio Bonito" – Mat.: 26.179 e 26.669, CAR nº MG-3119302-9826ABFD558F4CCA85CA8D68280CFCC8 se encontra em processo de alteração da localização da Reserva Legal, solicitado por meio do protocolo SEI nº 2100.01.0078137/2021-63.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A supressão da vegetação para conversão do uso do solo em áreas de abrangência do bioma Cerrado, ao contrário da Mata Atlântica, não está direta nem intimamente relacionada ao seu estágio de regeneração, mas sim ao contexto geral dentro de uma matriz que interpola a aptidão ao uso proposto para área, os impactos em espaços protegidos, potenciais riscos de degradação do solo e da água, a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas dentro do imóvel, juntamente a outras restrições ambientais de âmbito regional, como áreas prioritárias para conservação, etc.

As áreas de preservação permanente são faixas ao longo de áreas suscetíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas conforme se verifica no art. 8 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, desde que adotadas medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Essas normas estabelecem que a intervenção em área de preservação permanente somente possa ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, as intervenções em áreas de preservação permanente podem ser autorizadas de acordo com o art. 12:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Regulamentando a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, vem o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, no artigo 17:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Diante do exposto, remetendo ao art. 3º da referida Lei, que considera as atividades de utilidade pública, de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. O inciso I traz as atividades de utilidade pública, que assim diz:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)

De tal modo, percebe-se que a intervenção para construção da rede de distribuição de energia elétrica é considerada de utilidade pública conforme o art. 3º. E, de acordo com o art. 12, a intervenção em área de preservação permanente é possível quando for de utilidade pública. Portanto, partindo deste pressuposto, trata-se de uma intervenção legalmente possível tendo amparo na legislação ambiental vigente elencada em epígrafe.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais em que pode ser autorizada intervenção em área de preservação permanente para atividade de utilidade pública, estabelece que seja adotas medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório pela intervenção. Desta maneira, o empreendedor propôs recuperar área de preservação permanente com uso antrópico na área de influência do empreendimento em propriedade de terceiros, conforme inciso I e § 1º, art. 75, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019. A proposta de compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente foi instruída por meio de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF conforme inciso I e II, art. 76, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

No inventário florestal que adotou como metodologia de censo florestal para garantir a melhor representatividade das áreas, onde todos os indivíduos tiveram as suas variáveis dendrométricas e florísticas coletadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pelo termo de referência. Destaque-se que foi identificada a ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) que é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, e da espécie *Dalbergia nigra* – graúna que é ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

A Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, prevê no art. 2º os casos que é admitida a supressão do pequizeiro, que assim diz:

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

[...]

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

Assim, por se tratar de uma obra de infraestrutura destinada aos serviços públicos de energia considerada de utilidade pública, conforme alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o empreendedor pode suprimir a espécie, desde que seja cumprida a medida mitigadora e compensatória. Desta maneira, como condição para a autorização de supressão do pequizeiro, o empreendedor propôs o recolhimento pecuniário de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, conforme exposto na alínea a, inciso I do § 2º, art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

O Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, prevê as condições excepcionais em que poderá ser concedida autorização para supressão ou corte de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, desde que ocorra uma das condições previstas no seu art. 26 e que sejam adotadas medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; (grifo nosso)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

No âmbito da legislação vigente, por se tratar de uma obra de infraestrutura destinada aos serviços públicos de energia considerada de utilidade pública, conforme alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. E, de acordo com o inciso II, art. 26, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a supressão de espécie ameaçada de extinção é possível quando necessária à execução de obra de utilidade pública, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas conforme estabelecido no art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Remetendo ao art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a compensação para autorização de corte de espécie ameaçada de extinção, que assim diz:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Ante o exposto, o empreendedor propôs o plantio de dez mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme definição do inciso I, art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, considerando o grau de ameaça na categoria Vulnerável – VU atribuído à espécie *Dalbergia nigra*, ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Em análise ao pedido de corte das árvores isoladas nativas, verifica-se que é possível de autorização do ponto de vista ambiental. Visto que os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão dispersos em 8,1346 hectares de área com uso antrópico que totalizam 214 indivíduos. Os indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas nativas presente no inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que assim diz:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

As árvores isoladas que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser observado na vistoria e nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, verificando a formação de estrato herbáceo constituído de espécie exótica (braquiária).

Os indivíduos são espécies típicas do cerrado e foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal. A permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um habitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados ofertam pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local.

Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar a doação e uso interno no empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto ou subproduto florestal oriundo de intervenção ambiental autorizada, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Perante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente e havendo cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais atinentes a regularização da intervenção ambiental requerida, considera-se cumpridos os requisitos legais e técnicos para a segura aprovação da intervenção ambiental requerida.

Por fim, vale ressaltar que após análise técnica não foram constatados impedimentos técnicos, no que tange à intervenção ambiental, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias em decorrência da intervenção em área de preservação permanente e por supressão de espécie ameaçada de extinção. Caso haja inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua

remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

Medida Mitigadora: realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

Impacto: Assoreamento de recursos hídricos;

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

Impacto: A contaminação por óleos graxas e combustível;

Medida Mitigadora: Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APPs e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

Impacto: Eliminação do banco de sementes;

Medida Mitigadora: Deverão ser mantidos no local da intervenção os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0078401/2021-16

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP com supressão e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA DE COROMANDEL LTDA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1032 hectare, INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,2257 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 214 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, para construção de uma rede de distribuição de energia elétrica em uma área de 15 metros de servidão, perfazendo um total de 8,4635 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, área localizada no município de Coromandel.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cuja informação consta do requerimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

6 - No mesmo sentido o **requerimento de intervenção em APP com supressão**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, respaldada pelo disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

9 - Entende-se por **utilidade pública**: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

12 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 214 (duzentas e quatorze) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso IV e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do art. 3º, inciso VI, ambos

do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, incisos I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1032 ha, INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,2257 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 214 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Consoante determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

16 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1032 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2257 hectares e corte ou aproveitamento de 214 árvores isoladas nativas vivas em 8,1346 hectares, localizada no município de Coromandel/MG referente à rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kV, NS nº 1159427960 do empreendedor Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel LTDA, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a doação e uso interno no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por intervenção em APP:

As medidas mitigadoras e compensatórias definidas na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em área de preservação permanente e por supressão de espécie ameaçada de extinção ocorrerá na mesma sub-bacia hidrográfica na área de influência do empreendimento. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado propõe à recuperação da flora em área de preservação permanente que totaliza 0,2347 hectares em propriedade de terceiros. A área proposta para cumprimento da compensação está localizada na Fazenda Bonito de Baixo "Santa Maria do Rio Bonito" – Mat.: 26.179 e 26.669, CAR nº MG-3119302-9826ABFD558F4CCA85CA8D68280CFCC8 em área de preservação permanente que possui vegetação nativa com largura inferior a 30 m (trinta metros) de faixa marginal. O PTRF apresentado possui a responsabilidade técnica da engenheira florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA-MG 254.738/D, ART nº MG20210792197.

O projeto prevê a recuperação da vegetação nativa em uma gleba de área de preservação permanente com uso antrópico que possui vegetação herbácea e gramínea com espécies exóticas e nativas. A implantação do projeto ocorrerá nas seguintes etapas: combate à formiga; preparo do solo; coveamento manual utilizando "trado ou passeta" de 0,3 metros de diâmetro, 0,3 metros de largura e 0,3 metros de profundidade; cercamento; plantio em espaçamento de 3 metros entre plantas e 3 metros entre linhas; adubação; plantio de 260 mudas de espécies florestais nativas regionais, sendo 10 mudas da espécie *Dalbergia nigra*; coroamento de 0,5 metros de raio; irrigação; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos nas coordenadas UTM de referência 243610/7872235 até 243776/7872195 (SIRGAS 2000, 23k).

A área proposta no referido projeto atende as condições para aprovação, pois não possuem cobertura vegetal nativa e está localizada em área de preservação permanente. O empreendedor deve iniciar a execução no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização e realizar os tratos silviculturais por cinco anos consecutivos.

Carece ressaltar que por se trata de um empreendimento linear, ou seja, constitui uma faixa de servidão no entorno da rede de distribuição que não está diretamente vinculado a um imóvel rural. A compensação será executada em propriedade de terceiro, onde o empreendedor apresentou declaração de ciência e aceite dos proprietários, acompanhada de documentação comprobatória do imóvel para execução da compensação ambiental em apenso ao processo, conforme inciso II do art. 76, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

Compensação por corte de espécies ameaçadas ou objeto de proteção especial:

A compensação ambiental pela supressão do espécime da espécie *Caryocar brasiliense* – pequi, definida pelo empreendedor será mediante o recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs por árvore a ser suprimida, conforme alínea a, inciso I do § 2º, art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992. Desta maneira, o recolhimento que será efetuado pelo empreendedor à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001 é no valor de R\$ 477,03 (quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), referente a 100 Ufemgs (100 x 1 espécimes = 100 Ufemgs). O valor da Ufemg para o exercício de 2022 é de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).

Alteração da localização da Reserva Legal:

A retificação do CAR para alteração das áreas propostas como Reserva Legal e a alteração de localização das áreas averbadas a título de Reserva legal poderão ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impedimento para emissão da autorização para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as condicionantes a seguir.

A efetiva regularização das áreas de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cubico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2022 de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal que deverá ser pago pelo empreendedor é de R\$ 2.435,09 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), referente ao volume de 68,8324 m³ de lenha de floresta nativa e ao volume de 16,2456 m³ de madeira de floresta nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em cumprimento às medidas mitigadoras e compensatórias pela intervenção em área de preservação permanente e por supressão de espécie ameaçada de extinção, comprovando por meio de relatórios após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução seja diferente do responsável técnico pela elaboração das mesmas, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: Conforme cronograma do projeto.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plano. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plano. Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a partir do início do plano.
3	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: 90 dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
4	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

5	As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
6	O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
7	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente – APPs e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente.
8	Realizar a supressão por etapas, a fim de proporcionar tempo para o afugentamento da fauna silvestre local. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
9	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
10	Manter a vigilância e um programa de prevenção de combate a incêndios florestais. Prazo: Permanente.
11	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.
12	Não permitir que o solo fique exposto. Prazo: Permanente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA:

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

Masp: 1489483-6

Nome: João Felipe de Sousa Amâncio

Masp: 1365707-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 13/04/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 13/04/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Felipe de Sousa Amancio, Servidor (a) Público (a)**, em 13/04/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44313046** e o código CRC **7D7F291D**.